



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 898/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.102118/2024-67

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com servidor em estágio probatório, e seus possíveis efeitos no procedimento de avaliação.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Constituição Federal;

2.2. Referência 2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.3. Referência 3. Portaria CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

2.4. Referência 4. TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. Set. 2023. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/77294>.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de celebração de TAC com servidor em estágio probatório, formulada nos seguintes termos:

(...) Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar informações, ou a existência de Nota Técnica dessa Coordenação, a qual disponha de argumentos relativos à possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com servidor que ainda se encontra em estágio probatório.

1.

2. a) é possível o oferecimento do instrumento?

3. b) caso seja firmado o TAC, poderia haver implicações na sua avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade? (...)

3.2. Ademais, a consulente traz breves informações sobre situação de servidor que exerce atividade particular, indagando sobre a possibilidade de aplicação da Lei de Conflito de Interesses.

3.3. A presente análise será realizada no âmbito desta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE/DICOR/CRG, com fundamento no art. 53, inciso VI, do anexo I da Portaria CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;

III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;

IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;

V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.4. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, importa abordar os aspectos gerais relacionados ao estágio probatório (matéria não correcional relacionada à gestão de pessoas).

4.2. O estágio probatório trata da avaliação especial do desempenho do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do art. 41, §4º, da Constituição Federal.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

4.3. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 20 estabelece que, ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I – assiduidade; II – disciplina; III – capacidade de iniciativa; IV – produtividade; V – responsabilidade.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: ([vide EMC nº 19](#))

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

4.4. Destaca-se, por oportuno, que a antiga redação do art. 41 da Constituição Federal estabelecia o estágio probatório era de 24 (vinte e quatro meses), por isso o art. 20 da Lei 8.112/1990 também traz esse mesmo prazo. No entanto, a Emenda Constitucional nº 19 de 1998 alterou a redação do art. 41 da CF, aumentando o prazo do estágio probatório para 3 (três) anos, prazo atualmente vigente.

"(...) a EC 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório.[STA 263 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2010, P, DJE de 26-2-2010.]"

4.5. Logo, pode-se afirmar que o estágio probatório constitui procedimento de avaliação especial de desempenho que visa aferir se o servidor recém-concursado possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo para o qual tenha sido nomeado.

4.6. A aprovação na avaliação de desempenho durante o estágio probatório é condição para a aquisição da estabilidade, conjuntamente com o cumprimento de 3 (três) anos de efetivo exercício. Dessa forma, o servidor aprovado no estágio probatório adquirirá a estabilidade assim que cumprir 3 (três) anos de efetivo exercício. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício (cf. art. 34, parágrafo único, inciso I) ou, se estável no serviço público, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

4.7. A sistemática para a realização do estágio probatório é definida na lei ou em regulamento da respectiva carreira ou cargo, observados os preceitos constitucionais, o Estatuto Funcional, as orientações emanadas do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. No âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, por exemplo, a Portaria Normativa n. 59, de 14 de março de 2023, define os critérios e os procedimentos para o acompanhamento e avaliação de desempenho dos servidores efetivos em estágio probatório no âmbito da CGU (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/73769>).

4.8. A doutrina distingue o procedimento de avaliação em estágio probatório do rito próprio do processo disciplinar, ambos sujeitos ao contraditório e à ampla defesa, assim:

(...) é certo que a eventual inabilitação de servidor em estágio probatório referente a um cargo efetivo deve decorrer de procedimento administrativo em que sejam oferecidas ao avaliado as garantias de exercício de ampla defesa e de contraditório, conforme entende a jurisprudência. Não obstante, este procedimento específico para o fim de avaliação do estágio probatório (no termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990) não se confunde com a formalidade e com o rito próprio do processo disciplinar, vez que se reflete em instância administrativa de gestão de pessoas, distinta da correcional e sua eventual repercussão, de exoneração de ofício do cargo efetivo no caso de servidor não estável ou de recondução ao cargo anteriormente ocupado no caso de servidor estável (conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal acima), não se confunde com o caráter punitivo da pena de demissão prevista no regime disciplinar (prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132, ambos da mesma Lei). Embora se reconheça que os fatores de avaliação se intercomunicam com a matéria correcional, devem, para fins de avaliação de estágio probatório, ser apreciados pela autoridade de gestão de pessoas sob a ótica e sob os princípios específicos desta instância, que não necessariamente se manifestam de forma idêntica à forma como são exigidos e sancionados na instância disciplinar, podendo eventual crítica ao comportamento funcional repercutir apenas na avaliação funcional e não em instância disciplinar ou vice-versa. (...) (TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. Set. 2023, p. 703)

4.9. Por sua vez, o TAC é no sistema disciplinar alternativa à regra da instauração do processo administrativo disciplinar nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, conforme estabelece a Portaria CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 (art. 61 e seguintes).

4.10. Nesse contexto, não há dúvida de que o servidor em estágio probatório, tanto quanto o servidor estável, pode vir a ser responsabilizado por eventuais ilícitos funcionais cometidos, mediante processo disciplinar em que lhes seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como pode vir a celebrar TAC, desde que cumpridos os requisitos previstos na Portaria CGU nº 27/2022. Não há qualquer vedação normativa, tampouco razão para tratamento diverso quanto a este aspecto.

4.11. Esclarecida a possibilidade de servidor em estágio probatório firmar TAC nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, questiona-se se desta celebração decorrem implicações

na avaliação de desempenho.

4.12. A celebração de TAC, por si só, não gera efeitos na avaliação do servidor, uma vez que não se trata de punição, mas de acordo entre Administração e servidor.

4.13. Por outro lado, observadas as circunstâncias do caso pela autoridade de gestão de pessoas/avaliador sob a ótica e os princípios desta instância administrativa, a celebração do TAC no âmbito correcional não impede que os fatos considerados como irregulares sejam também levados em consideração para fins de avaliação do estágio probatório, podendo ser os motivos para possíveis decréscimos na nota resultante da avaliação. Destaca-se que o TAC apenas encerra o prosseguimento da apuração disciplinar, evitando a aplicação da respectiva sanção. Apesar de no TAC não haver o reconhecimento da culpa pelo celebrante, o mesmo não ocorre com os fatos levados em consideração para a avaliação do estágio probatório. Deste modo, tratando-se de institutos de natureza e propósitos distintos, o melhor entendimento é de que o TAC não representa um perdão para fins da avaliação do estágio probatório.

4.14. Por fim, destaca-se que eventual descumprimento dos compromissos convencionados no TAC pelo servidor celebrante, ou ainda, a responsabilização disciplinar do servidor durante o estágio probatório, deverão gerar efeitos na avaliação, isto é, diminuir a nota avaliativa e, eventualmente, ocasionar a desaprovação do servidor no estágio, uma vez que tais situações influenciam diretamente nos fatores de disciplina e responsabilidade, previstos no art. 20 da Lei nº 8.112/90.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, em atenção aos questionamentos formulados, conclui-se:

5.1.1. É possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com servidor em estágio probatório, desde que observadas as condições contidas na Portaria CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022;

5.1.2. A celebração de TAC, por si só, não gera efeitos na avaliação do servidor;

5.1.3. Por outro lado, a(s) conduta(s) que ensejou (ensejaram) a firmatura do TAC pode(m) gerar efeitos na avaliação, observadas as circunstâncias do caso pela autoridade de gestão de pessoas/avaliador sob a ótica e os princípios desta instância administrativa.

5.1.4. Além disso, o descumprimento dos compromissos convencionados neste instrumento, ou ainda, a responsabilização disciplinar do servidor durante o estágio probatório, deverão reduzir a respectiva nota da avaliação, uma vez que tais situações influenciam diretamente nos fatores de disciplina e responsabilidade, previstos no art. 20 da Lei nº 8.112/90.

5.2. À consideração superior do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 30/08/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3155524 e o código CRC E36C2AE1



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 898/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 30/08/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3341817 e o código CRC 833D1FD7

Referência: Processo nº 00190.102118/2024-67

SEI nº 3341817



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 898/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3155524), aprovada pelo Despacho CGUNE 3341817.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 30/08/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3341839 e o código CRC 7DA72D1D

Referência: Processo nº 00190.102118/2024-67

SEI nº 3341839



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 898/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3155524), aprovada pelos Despachos CGUNE 3341817 e DICOR 3341839.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedora-Geral da União, em 06/09/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3341892 e o código CRC 23920432

Referência: Processo nº 00190.102118/2024-67

SEI nº 3341892